



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	RECEBIDO NO D. O. U.	05
C	18 10 / 2000	
C	Stolentino	
	Rubrica	

Processo : 10640.000513/99-98
Acórdão : 202-12.402

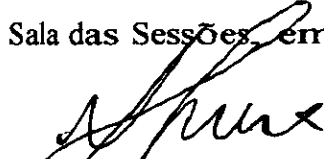
Sessão : 16 de agosto de 2000
Recurso : 112.668
Recorrente : SÃO LUCAS MEIAS E MALHAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

SIMPLES – A importação, ainda que esporádica, é uma atividade elencada no art. 9º da Lei nº 9.317/96, entre as excludentes do sistema de tributação SIMPLES. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SÃO LUCAS MEIAS E MALHAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Oswaldo Tancredo de Oliveira
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Helvio Escovedo Barcellos, Luiz Roberto Domingo, Maria Teresa Martínez López, Ricardo Leite Rodrigues e Adolfo Montelo.

Eaal/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10640.000513/99-98
Acórdão : 202-12.402

Recurso : 112.668
Recorrente : SÃO LUCAS MEIAS E MALHAS LTDA.

RELATÓRIO

A DRF de Juiz de Fora -MG expediu Ato Declaratório (nº 41.692), pelo qual excluiu do SIMPLES a empresa, ora Recorrente, em face de comercialização de produtos por ela importados, atividade que determina a citada providência.

A empresa, em sua impugnação, alega que a importação, que determinou a medida, teve início em data que a notificada ainda não estava inscrita no SIMPLES; que, para a inscrição, teve que fazer alteração contratual, modificando o seu objetivo social, dele excluindo o comércio de importação; que a documentação da importação teve seu início em data que a empresa ainda tinha em seu objeto social a fabricação de meias, cuecas, compra e venda de fios e tecidos, importação de tecidos e exportação. Quando da importação do Chile, ainda não tinha sequer a intenção de se cadastrar no SIMPLES.

Acontece, argumenta a impugnante, que quando se cadastrou no SIMPLES já havia retirado de seu objetivo social a expressão "importação e exportação", não mais restando dúvidas quanto às operações já em andamento, as quais não mais conseguiu cancelar, ainda que tal pretendesse.

A decisão, todavia, invocando o art. 9º, item XII, da Lei nº 9.317/96, diz que não poderá optar pelo SIMPLES a pessoa jurídica que realize operações relativas à importação de produtos estrangeiros.

Diz que, em que pesem as alegações da empresa, a mesma realizou importação de produtos estrangeiros no período da vigência de sua opção, tanto que o fato gerador da importação (entrada do produto no território nacional) ocorreu em 05/02/98, ao passo que a sua inclusão ocorreu no ano de 1997, tudo conforme documentação comprobatória anexa.

Registra afinal que a impugnante, querendo, poderá fazer nova opção pelo SIMPLES, a qual será aceita, se para tanto estiver a mesma legalmente habilitada.

A empresa recorre tempestivamente a este Conselho, reiterando as alegações já apresentadas na impugnação, ou seja, que a mesma ocorreu quando já não mais constava de sua atividade a importação de mercadorias.

É relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10640.000513/99-98
Acórdão : 202-12.402

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA

Como vimos, a Recorrente foi excluída do SIMPLES pelo fato de haver realizado operação de importação de mercadorias quando se achava inscrita no sistema SIMPLES, o que foi comprovado nos autos.

Alegou, primeiro que se tratava de uma operação esporádica. Depois, que já havia excluído do seu contrato social a mencionada atividade de importação e, finalmente, que, ao realizar dita operação, ainda não se achava incluída no sistema.

Vimos que improcedem tais alegações: primeiro, porque a inabitualidade na operação não descaracteriza dita atividade; depois, por ter sido comprovado que se achava incluída no sistema ao realizar a importação e, finalmente, porque a alteração do seu contrato social só se verificou posteriormente ao Ato Declaratório excludente.

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000

OSWALDO TANCREDO DE OLIVEIRA